

ACTIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

2015 | 8 de Maio

O QUE SÃO E PORQUE SURGEM NOS BALANÇOS DOS BANCOS?

- Os impostos diferidos têm origem, fundamentalmente, nas diferenças existentes entre o resultado contabilístico e o resultado apurado de acordo com as regras fiscais. Se não se verificassem divergências entre as normas contabilísticas e fiscais, não existiriam impostos diferidos.

TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES

- O montante mais elevado de impostos diferidos resulta de **diferenças temporárias** geradas **pelo não reconhecimento, para efeitos fiscais, da totalidade dos custos com imparidades** suportados num determinado exercício.
- Contabilisticamente, uma empresa é obrigada a registar uma imparidade quando a quantia que espera recuperar de determinado activo é inferior à quantia pelo qual o mesmo tenha sido registado. Ou seja, se um Banco tiver indícios que determinado cliente não irá solver integralmente o seu crédito, o normativo contabilístico obriga a registar na contabilidade uma perda, de quantia e/ou ocorrência incerta, para acautelar o eventual não recebimento, i.e., **uma imparidade do crédito**.

TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES

- Em Portugal, e de acordo com o art. 28º-C do Código do IRC, só são aceites fiscalmente as perdas por imparidade relativas a créditos resultantes da actividade normal, e apenas até ao **montante que não ultrapasse os limites mínimos impostos pelo Banco de Portugal**.
- Estão também excluídas (art. 28 – CIRC) as perdas por imparidade cos seguintes créditos:
 - a) Créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
 - b) Créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
 - c) Créditos garantidos por contractos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
 - d) Créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham, directa ou indirectamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais (..).
 - d) Créditos sobre empresas participadas, directa ou indirectamente, (...), em mais de 10 % do capital(...).”
- Tais perdas por imparidade só serão aceites **se, e quando, deixarem de ser incertas**. Nestas circunstâncias, o Banco já poderá deduzir para efeitos de IRC o custo efectivamente incorrido.

EXEMPLO DE TRATAMENTO CONTABILÍSTICO vs. TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES

Reconhecimento contabilístico de uma imparidade de 1000 num crédito concedido

Cenário 1 – Reconhecimento integral da imparidade por parte da Administração Fiscal (eg.: França, Reino Unido, etc.)

Ano N

Impacto Contabilístico		Cálculo Fiscal	
Proveitos	2.900	Proveitos	2.900
Custos operacionais	(500)	Custos operacionais	(500)
Perdas por imparidade	(1.000)	Perdas por imparidade	(1.000)
Resultado antes de impostos (RAI)	1.400	Matéria colectável	1.400
IRC a pagar com base no RAI (t=26,5%)	371	IRC a pagar (t=26,5%)	371

Balço	
Activos por impostos diferidos	-

Diferença = 0

EXEMPLO DE TRATAMENTO CONTABILÍSTICO vs. TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES

Reconhecimento contabilístico de uma imparidade de 1000 num crédito concedido

Cenário 2 – Não reconhecimento inicial, total ou parcial, da imparidade por parte da Administração Fiscal (eg.: Portugal, Espanha, Itália e Grécia)

Ano N

Demonstração dos Resultados	
Proveitos	2.900
Custos operacionais	(500)
Perdas por imparidade	(1.000)
= Resultado antes de impostos (RAI)	1.400
IRC a pagar com base no RAI (t=26,5%)	(371)

Cálculo Fiscal	
Proveitos	2.900
Custos operacionais	(500)
Perdas por imparidade	-
Matéria colectável	2.400
IRC pago (efectivamente) (t=26,5%)	(636)

Resultado antes de impostos (RAI)	1.400
Impostos correntes	(636)
Impostos diferidos a recuperar	265
Resultado líquido	1.029

Balanço	
Activos por impostos diferidos	265

Imposto a recuperar = 265

EXEMPLO DE TRATAMENTO CONTABILÍSTICO vs. TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES

Reconhecimento contabilístico de uma imparidade de 1000 num crédito concedido

Cenário 2 – Não reconhecimento inicial, total ou parcial, da imparidade por parte da Administração Fiscal (eg.: Portugal, Espanha, Itália e Grécia)

Ano N + 5 – ano em ocorre a recuperação do crédito (Alternativa a)

Demonstração dos Resultados	
Proveitos	2.900
Custos operacionais	(500)
Reversão da perdas por imparidade	1.000
= Resultado antes de impostos (RAI)	3.400
IRC a pagar com base no RAI (t=26,5%)	(901)

Cálculo Fiscal	
Proveitos	2.900
Custos operacionais	(500)
Reversão da perdas por imparidade	-
Matéria colectável	2.400
IRC pago (efectivamente) (t=26,5%)	(636)

Imposto recuperado = 265

Resultado antes de impostos (RAI)	2.400
Impostos correntes	(636)
Impostos diferidos anulados	(265)
Resultado líquido	1.499

Balço	
Activos por impostos diferidos	-

EXEMPLO DE TRATAMENTO CONTABILÍSTICO vs. TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES

Reconhecimento contabilístico de uma imparidade de 1000 num crédito concedido

Cenário 2 – Não reconhecimento inicial, total ou parcial, da imparidade por parte da Administração Fiscal (eg.: Portugal, Espanha, Itália e Grécia)

Ano N + 5 – ano em que a perda se torna efectiva (Alternativa b)

Demonstração dos Resultados	
Proveitos	2.900
Custos operacionais	(500)
Perdas por imparidade	-
= Resultado antes de impostos (RAI)	2.400
IRC a pagar com base no RAI (t=26,5%)	(636)

Cálculo Fiscal	
Proveitos	2.900
Custos operacionais	(500)
Perdas por imparidade	(1.000)
Matéria colectável	1.400
IRC pago (efectivamente) (t=26,5%)	(371)

Resultado antes de impostos (RAI)	2.400
Impostos correntes	(371)
Impostos diferidos recuperados	(265)
Resultado líquido	1.764

Balança	
Activos por impostos diferidos	-

Imposto recuperado = 265

CONCLUSÃO

- Em suma, se o Banco constituir uma provisão, no ano N, por imparidade num crédito e a mesma só for reconhecida fiscalmente em N+5, por efectivação real da perda, irá existir uma diferença temporal (que tem de ser registada, entretanto, em balanço da instituição como um activo por imposto diferido por força do actual normativo contabilístico) que se traduz numa **antecipação de pagamento de IRC ao Estado por parte da instituição financeira** e que só será recuperado pela mesma instituição passados cinco anos.
- Em termos práticos e gerais, o sujeito passivo está a fazer adiantamentos de imposto: está a pagar mais imposto hoje do que o que corresponderia ao resultado contabilístico, imposto a mais esse que tem a **expectativa, mas não a certeza**, de vir a recuperar no futuro.
- E não tem a certeza porquê? Porque, em caso de perda efectiva, a recuperação do imposto adiantado hoje irá depender da rentabilidade futura da instituição financeira, e da capacidade da sua matéria colectável absorver essa perda.

EXEMPLO DE TRATAMENTO CONTABILÍSTICO vs. TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES

Reconhecimento contabilístico de uma imparidade de 1000 num crédito concedido

Cenário 2 – Não reconhecimento inicial, total ou parcial, da imparidade por parte da Administração Fiscal (eg.: Portugal, Espanha, Itália e Grécia)

Ano N + 5 – ano em que a perda se torna efectiva (Alternativa c)

Demonstração dos Resultados	
Proveitos	900
Custos operacionais	(500)
Perdas por imparidade	-
= Resultado antes de impostos (RAI)	400
IRC a pagar com base no RAI (t=26,5%)	(106)

Resultado antes de impostos (RAI)	400
Impostos correntes	-
ID – diferenças temporárias	(265)
ID - prejuízos fiscais	159

Cálculo Fiscal	
Proveitos	900
Custos operacionais	(500)
Perdas por imparidade	(1.000)
Matéria colectável / Prejuízo fiscal	(600)
IRC pago (efectivamente) (t=26,5%)	-

Balanço	
AID – diferenças temporárias	-
AID – prejuízos fiscais	159

TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES NALGUNS PAÍSES DA EU

- Em **Espanha** só são dedutíveis fiscalmente as provisões específicas de acordo com regulamentação do Banco de Espanha, ou seja, quando o cliente deixou de pagar e de acordo com a percentagem autorizada pelo supervisor. A parte da provisão que exceda o limite autorizado ou que corresponda a um empréstimo em que o cliente não deixou de pagar, mas o Banco está convencido que vai deixar de pagar, não se pode deduzir.
- No caso da **Grécia**, os bancos podem deduzir anualmente, o montante de 1% do montante médio anual da carteira de crédito, excluindo empréstimos concedidos ao Governo grego, entidades públicas e empréstimos garantidos pelo Governo. Os bancos podem também deduzir provisões específicas para créditos para os quais o reconhecimento de juros foi interrompido.
- Em **Itália**, a partir de 2014, as provisões e imparidades passaram a ser dedutíveis em 5 anos (no ano de constituição e nos 4 anos seguintes). O anterior regime previa a dedução das imparidades para efeitos fiscais em 0,30% do total de crédito concedido.
- No caso **francês**, os créditos em incumprimento que são considerados como não recuperáveis são tratados como uma perda fiscal. Em circunstâncias específicas, pode ser criada uma reserva, dedutível para efeitos fiscais, para créditos cuja cobrabilidade é incerta.

TRATAMENTO FISCAL DAS IMPARIDADES NALGUNS PAÍSES DA EU

- No **Reino Unido**, e em termos genéricos, se for constituída uma provisão que satisfaça os critérios contabilísticos, a mesma deve ser dedutível para efeitos fiscais.
- Em resumo, nos países da Europa do Sul, os regimes fiscais aplicáveis apresentam limitações significativas à dedução das provisões reconhecidas contabilisticamente, daí que sejam estes países os que apresentam os maiores montantes de activos por impostos diferidos nos seus balanços.
- Também a degradação da situação económica nos países em causa nos últimos anos, e o conseqüente aumento das imparidades reconhecidas, não só por via do crescimento das taxas de incumprimento mas também pela desvalorização ocorrida no mercado imobiliário, foram factores que contribuíram para o reconhecimento de mais activos por impostos diferidos reconhecidos nos balanços dos bancos.

ENQUADRAMENTO PRUDENCIAL- BASILEIA III – CRR e CRD IV

- Em Novembro de 2008, os líderes dos países do G20 anunciaram que iriam ser tomadas uma série de medidas para atingir diversos objectivos, entre os quais se incluíam: o estímulo às economias; o descongelamento dos mercados de crédito; o reforço do capital das instituições financeiras; o fornecimento de liquidez ao sistema financeiro; a protecção de poupanças e de depósitos; a correcção de deficiências regulatórias; e o assegurar que as instituições financeiras conseguiram voltar a desempenhar o seu papel de apoio à economia.
- Para responder a este desafio, o Comité de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS) publicou, em Dezembro de 2010, um conjunto de medidas que ficaram conhecidas como o “Acordo de Basileia III” que veio impor alterações regulamentares significativas aos requisitos de capital dos bancos, e cuja introdução faseada deveria ter tido início a partir de 2013.

ENQUADRAMENTO PRUDENCIAL- BASILEIA III – CRR e CRD IV

- Estas alterações regulamentares acabaram por ser incorporadas no direito comunitário europeu através da aplicação do pacote regulamentar CRR-CRD IV, constituído pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pela Directiva 2013/36/UE, a partir de 1 de Janeiro de 2014.
- As medidas regulamentares em causa visam aumentar a resiliência do sector bancário através do reforço da qualidade e da consistência do capital regulamentar, pretendendo assegurar que os riscos assumidos pelos bancos se encontram adequadamente suportados por uma base de capital de elevada qualidade, e que essa base é facilmente comparável entre instituições.
- Neste sentido, as componentes de fundos próprios das instituições financeiras foram integralmente reformuladas face ao quadro prudencial anterior (Basileia II). O novo quadro regulamentar obriga as instituições de crédito a cumprirem, a partir de 2014, rácios mínimos de *Common Equity Tier 1*, *Tier 1* e *Total Capital (Tier 1 + Tier 2)* de 4,5%, 6,0% e 8,0%, respectivamente, a que se adiciona um *conservation buffer (CET 1)* de 2,5%.

ENQUADRAMENTO PRUDENCIAL- BASILEIA III – CRR e CRD IV

- O novo quadro regulamentar veio ainda estabelecer **diversas deduções aos vários elementos dos Fundos Próprios**. Estas deduções respeitam a elementos que são considerados como não tendo estatuto de estabilidade e capacidade de absorção de perdas inesperadas que deve caracterizar o capital prudencial. Através destas deduções, o capital disponível é “filtrado” de elementos que as autoridades competentes consideram que poderão deixar de fazer parte do património da instituição a qualquer momento.
- Foi este entendimento que presidiu à obrigatoriedade, entre outras disposições, de **dedução aos Fundos Próprios Principais de Nível 1 (CET 1) dos activos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura da instituição** (alínea c) do nº 1 do art. 36º e art. 38º do Regulamento), agravando os respectivos níveis de solvabilidade.
- Tendo em consideração as especificidades do sistema fiscal português, a aplicação desta disposição implica que os Bancos nacionais estarão a ser penalizados duplamente, não só do ponto de vista fiscal, como ainda do ponto de vista prudencial, sendo-lhes exigido mais capital, no fundo, apenas para terem capacidade de absorção de impostos que foram adiantados ao Estado.

ENQUADRAMENTO PRUDENCIAL- BASILEIA III – CRR e CRD IV

- Torna-se claro pois que os Bancos portugueses ficam em desvantagem em termos comparativos com outros congéneres europeus de países em que os critérios contabilísticos e fiscais convergem.
- Por esta razão, o regime especial aplicável ao activos por impostos diferidos, introduzido em Portugal pela Lei N.º 61/2014 de 26 de Agosto, apenas vem repor um **level playing field** entre os Bancos nacionais e os seus concorrentes europeus, aproveitando a oportunidade criada pelo n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento n.º 575/2013, que permite a não dedução dos AIDs ao *CET 1*, se estiver assegurado o valor económico desses activos e que o mesmo é efectivamente aproveitado pelo sujeito passivo.
- Tal pressupõe, por um lado, quebrar a ligação entre os referidos activos e a rendibilidade futura das instituições, o que é garantido se, nos termos do mesmo n.º 2 do artigo 39.º, os AIDs forem automática e obrigatoriamente substituídos sem demora por um crédito de imposto em caso de reporte de um prejuízo pela instituição, no momento em que são formalmente aprovadas as demonstrações financeiras anuais, ou em caso de liquidação ou insolvência da mesma. E por outro lado, garantir a compensação do crédito de imposto com outros passivos fiscais da instituição, ou na sua insuficiência, por um reembolso directo ao sujeito passivo.